



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600708-53.2024.6.21.0135

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SANTA MARIA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFASTAMENTO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em Santa Maria/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas eleitorais de 2024, determinando o **recolhimento** de R\$ 811,13 ao Tesouro Nacional, pelo uso de recursos de origem não identificada, bem como sancionando-o à **suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário** pelo período de 6 (seis) meses.

Conforme a sentença: a) houve omissão das origens recursais utilizadas para o pagamento dos serviços de advocacia e contabilidade no transcurso da campanha eleitoral; b) com base em outros processos julgados pela 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, aferiu-se que a “média custeada aos serviços jurídicos [revelam-se] em R\$ 420,63 e de contabilidade, em R\$ 390,50”, valores a serem recolhidos ao erário no caso; c) a agremiação deixou de abrir conta bancária obrigatória para o recebimento de “Doações para Campanha”, infringindo o art. 12, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o dispositivo da decisão foi anunciado nos seguintes termos:

1. Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo órgão de direção municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, CNPJ n.01.365.221/0001-26, do município de Santa Maria, RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 811,13, de acordo com o artigo 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
3. Sanciono o partido à suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, com amparo no artigo 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019. [ID 46142872]

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o julgamento desfavorável das contas de campanha em face da **não abertura da conta bancária destinada a doações para a campanha** de 2024 somente se dá nos casos em que há recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que não é o caso dos autos, a despeito de ter participado no processo eleitoral”; b) como reconhecido pela sentença, “em sede de análise das movimentações financeiras **foi constatada a ausência de aportes para a campanha, quer seja por repasses de fundos públicos ou de doações de pessoas físicas**”. Com isso, requereu a reforma da sentença para:

- a) aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Recorrente as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, CNPJ 01.365.221/0001-26, do município de Santa Maria/RS, relativas às Eleições Municipais de 2024;
- b) afastar a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses;
- c) afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. [ID 46142878 - g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A sentença adota o Parecer Conclusivo como fundamentação, e neste documento, o examinador de contas afirma que “**não foi constatado o recebimento de recursos de origens não identificadas**, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, excetuado o observado no item 2.2 do presente parecer.”

Pois bem, tal item aborda recursos de origem não identificada, partindo do pressuposto de que o diretório municipal utilizou-se de serviços prestados por advogado e por contador nas eleições de 2024, dado que a agremiação compôs coligação e teve filiados que concorreram ao cargo de vereador. Ocorre que **inexistem registros de extratos bancários, contratos ou notas fiscais nesse sentido.**

Ademais, sobre os supostos serviços, criou-se um **critério arbitrário** para se estabelecer o valor a ser recolhido aos cofres públicos, qual seja, “de forma aleatória foram extraídas 4 (quatro) notas fiscais de [outros] processos de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais” (g. n.), para se apurar uma média.

Nesse contexto, percebe-se ofensa ao princípio da legalidade, bem como condenação sem comprovação, porquanto desamparada de documentos a confirmá-la.

Entretanto, no que toca à “ausência da abertura e manutenção da conta [bancária] com finalidade exclusiva para as campanhas eleitorais” – falta admitida pelo recorrente –, convém observar que essa irregularidade é considerada grave, consoante entendimento jurisprudencial consolidado e, como consequência, é suficiente para desaprovar as contas. A ver:

Tese de julgamento: “A ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de campanha de diretório municipal que efetivamente apresentou candidatos para a corrida eleitoral caracteriza irregularidade grave, por comprometer a lisura e a confiabilidade das contas.”

(TRE-RS, REI nº 060043035, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 08/10/2025 - g. n.)

Por derradeiro, considerando que o partido descumpriu norma referente à arrecadação de recursos, deve ter suspenso o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, como bem determinou o Juízo, com base no art. 74, § 5º e § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, tão somente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
